



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATALHA/PI

Processo n. 3313020138180040

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA IVONE DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BATALHA, 12 de julho de 2018.

João Barbosa
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA, INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de alvará judicial promovida por MARIA IVONE DA CONCEICAO, em que busca o reconhecimento da união estável com o **MIGUEL PEREIRA DIAS**, bem como a emissão de alvará judicial para liberação de indenização em sede administrativa, requerida perante a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, em razão deste ter sido vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **06/09/2012**.

Verificando-se a existência de 3 descendentes da vítima, o juízo entendeu por tratar-se de LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO e determinou a citação destes para habilitação nos autos e ampliar o polo passivo da demanda.

Houve habilitação APENAS de um dos filhos da vítima o Sr. Silvestre Carvalho da Conceição Dias, que contestou a ação em concordância com o reconhecimento da união estável entre seus genitores.

A Apelante em sua peça de bloqueio defendeu a ilegitimidade Ativa da Sra. MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, suposta convivente, e a prescrição em relação aos demais descendentes, além da inadequação da via eleita, para recebimento de indenização relativa ao Seguro DPVAT, por tratar-se de pedido de alvará judicial.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA

Na hipótese vertente, a Apelada não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima¹.

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 485, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

¹Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. “AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.”

Embora a sentença indique que os filhos do falecido tenham declarado a concordância com a união estável somente se verifica a manifestação de um deles, o Sr. Silvestre filho da autora, e também é parte na demanda.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Apelada é companheira da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194/74 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil².

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, percebe-se que a parte Apelada não possui legitimidade para propositura da presente demanda³, restando carecedora da ação.

Ressalta-se, ainda, que se faz necessário sopesar que o presente requerimento de Alvará Judicial trata de pretensão que não se confunde com o procedimento de Reconhecimento de União Estável, enquadrando-se este no PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, regido pelos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Conforme a lição de Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed, Forense, 1996, vol. 1, p. 40, Jurisdição voluntária é aquela "em que o Juiz apenas realiza gestão pública em torno de interesses privados, como se dá na nomeação de tutores, nas alienações de bens de incapazes, na extinção de usufruto ou do fideicomisso, etc. "Aqui não há lide nem partes, mas apenas um negócio jurídico processual, envolvendo o Juiz e os interessados"

Verifica-se que, ao requerimento de Alvará Judicial, regido por legislação especial e extravagante, jamais se poderá ampliar ou estender as regras do CPC que regem a competência da União Estável.

Ante o exposto, seja ausência de provas da união estável, seja pela utilização de meio inadequado ao reconhecimento da união estável, em ambos os casos, se impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DO REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL - VIA INADEQUADA –

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Não obstante a condenação da Seguradora ao pagamento da indenização, é indiscutível que a via eleita pelos autores, ora Apelados, ALVARÁ JUDICIAL, é totalmente descabida para o recebimento da referida indenização em juízo.

²“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

³“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

As ações de Alvará Judicial possuem natureza satisfativa, não se confundindo com a Ação de Cobrança.

Cumpra esclarecer, que a é através da Ação de Cobrança que o interessado vai buscar o recebimento de indenização, no bojo do qual haverá ampla discussão sobre a veracidade do fato, bem como do direito que se estará sendo discutido, o que não ocorre na Ação de Alvará Judicial.

Conforme aduzido, o requerimento de Alvará Judicial, é regido por legislação especial e extravagante, possuindo procedimento especial a ser seguido.

Verifica-se, no caso dos autos, que a demanda tem por objeto o reconhecimento de união estável para comprovação de parentesco em esfera administrativa, bem como, a expedição de alvará judicial para comprovação na esfera administrativa.

Tal fato é amplamente defendido nos autos e é que se pode extrair dos fundamentos da petição inicial, no trecho abaixo:

Ocorre que, após o falecimento do "de cujus" a requerente encaminhou requerimento à SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, requerendo o seguro DPVAT como dependente do mesmo, mas, infelizmente, aquele órgão se recusou a pagar o referido seguro, alegando a falta de prova de companheirismo e falta do Alvará Judicial, a ser apresentado pela Sra. Maria Ivone da Conceição.

Assim, não restou à requerente, outra alternativa, senão a propositura da presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional declaratório da existência de união estável entre a requerente e o falecido, bem como a dependência econômica da requerente.

Impõe-se reconhecer, com isso, que não cabe no bojo desta demanda o pedido de condenação ao pagamento da indenização, do mesmo modo que é inadmissível a condenação ao pagamento desta.

Quanto ao requerimento administrativo, vale esclarecer, que é iniciado a partir do denominado "aviso de sinistro" que é feito em sede administrativa pela Seguradora acionada, a qual efetuará o pagamento da indenização após a devida análise de toda a documentação apresentada.

Ou seja, **o simples requerimento administrativo, bem como a simples comunicação do fato não implica, necessariamente, no pagamento da indenização pleiteada.**

Ainda que o beneficiário resolva acionar judicialmente a Seguradora a fim de receber a referida indenização, tal procedimento de análise caberá ao Juízo, o qual julgará procedente a pretensão autoral de acordo com as provas constitutivas do direito autoral.

Contudo, **a via adequada para o Autor pleitear o recebimento de tal indenização é a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, através da qual se fará a devida análise do sinistro noticiado.**

Assim, o requerimento de alvará se revela inadequado, em razão da existência de controvérsia quanto aos verdadeiros beneficiários do seguro.

Dessa forma, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso, revogando-se a decisão atacada.

DO MÉRITO

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL

Caso ultrapassadas as preliminares, deve ser observado, ainda, que os Apelados não possuem direito a integralidade da indenização.

Isso, porque, conforme dispõe o artigo 792 do Código Civil, metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, com isso, estes devem dividir entre si o valor restante, qual seja a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Considerando haver 3 (três) descendentes, a quantia deve ser dividida em 3 (três) partes, ou seja, 1/3 de R\$ 6.750,00, de modo que cabe a cada um dos filhos a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Assim, considerando o limite indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia à companheira, CASO COMPROVADA A SUA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA, a quantia R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), e em relação ao filho Sr. Silvestre, a terça parte da indenização, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Desse modo, ainda que se entenda pelo direito dos Apelados ao recebimento da indenização, o valor correspondente ao Sr. Silvestre Carvalho da Conceição Dias, não pode ser superior a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), razão pela qual requer a reforma da sentença neste sentido.

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que os pedidos da parte Apelada constantes em sua peça exordial, os quais NÃO ENGLOBAM A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO POR MORTE, mas tão somente o ALVARÁ JUDICIAL.

Verifica-se, conforme já sustentado que a presente demanda tem por objeto o RECONHECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM A OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, para apresentação sem sede administrativa, contudo, a sentença condenou a Apelante ao pagamento da indenização em favor dos Apelados.

Porém, o i. Magistrado achou por bem condenar a Apelante ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) acrescidos de juros e correção monetária, ou seja, o pedido foi líquido e certo “DECLARAÇÃO” e o i. Magistrado concedeu “CONDENAÇÃO”.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma

sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida. Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto a condenação da Apelante à pagar a indenização relativo o Seguro DPVAT.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para expurgar a condenação pecuniária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para que:

Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da Sra. Maria Ivone da Conceição ou, a cassação da sentença que reconheceu a união estável uma vez que o alvará judicial não é meio para tanto.

Seja anulada a sentença extra petita, que condenou a Seguradora ao pagamento da indenização em favor dos Apelados, uma vez que o pedido se refere exclusivamente à obtenção de alvará judicial.

Caso mantido o entendimento no sentido da condenação ao pagamento da indenização por morte, que seja reformada a sentença para que o valor devido ao Sr. Silvestre Carvalho da Conceição Dias, não ultrapasse a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Termos em que,
pede deferimento.

BATALHA, 12 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA IVONE DA CONCEICAO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BATALHA**, nos autos do Processo nº 3313020138180040.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.